



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo n° 141-62.2012

S E N T E N C A

DEBORA FERNANDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial de fls. 03/11, acompanhada de procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Em audiência (fl. 90), rejeitada a conciliação, defendeu-se a reclamada, com a contestação de fls. 91/150. Procuração e preposição a fls. 155/158. Aberto volume de documentos em apartado (docs. 01 a 172). A pedido das partes foi fracionada a sessão.

Na audiência em prosseguimento (fls. 152-vº), foram dispensados os depoimentos pessoais e ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, determinando-se a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença.

Razões finais da reclamante a fls. 153/154.

Inconciliados.

Relatados no essencial.

D E C I D E - S E

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A reclamada impugna os documentos acostados com a inicial, asseverando que são "destituídos de qualquer valor probante, bem como por não refletirem a realidade".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Tais razões não subsistem frente à processualística do Trabalho, que não se reveste dos mesmos rigorismos do Processo Civil, mormente quando se constata que a ré não apontou qualquer vício de conteúdo que pudesse arrefecer a força probante de tais documentos, sendo certo que a valoração de cada qual está reservada para o mérito da presente demanda.

Rejeito a impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

Rejeitam-se os argumentos da reclamada quanto à impugnação ao valor atribuído ao feito, pois o mesmo encontra-se consentâneo com os títulos pretendidos e com o tempo pelo qual seriam devidos, de acordo com entendimento da autora, além dos juros, da correção monetária e das despesas processuais.

Ao fundamentar sua pretensão de refixação do valor, poderia e deveria a reclamada ter demonstrado o cabimento de sua discordância com o valor apresentado pela obreira, **apresentando os competentes cálculos e o valor líquido para as verbas postuladas**. Não o fez, limitando-se a requerer sua fixação no valor do "mínimo legal, para garantia do duplo grau de jurisdição".

Nessa toada, deve prevalecer aquele estimado pelo reclamante, inclusive porque possibilita às partes o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, consoante Lei 5.584/70.

DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

Alega a reclamante que foi admitida pela reclamada em **13.04.2007**, como vendedora, continuando a laborar para a mesma até a data da propositura da ação (**07/02/2012**).

Aduz que era submetida a constrangimentos e humilhações, tratada com rigor excessivo, afetando seu estado psicológico. Em consequência disso, requer o reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da reclamada e, consequente, sua condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada, por sua vez, afirma que nunca deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, sendo descabido o pedido de rescisão indireta, mormente em face de que a reclamante foi demitida sem justa causa em **06/03/2012**, recebendo todos os seus haveres rescisórios. Portanto, perdeu o objeto o pleito exordial, no particular.

Muito embora a reclamada não tenha indicado em que folha se encontrava o documento que comprovaria suas alegações, do cotejo do volume de documentos em apartado, folha a folha, verifica-se um "Demonstrativo de Pagamento (Conferência)" - (doc. n° 79), onde constam pagamentos nas rubricas "aviso prévio" (R\$ 1.186,53); "férias prop + 1 ano" (R\$ 652,59); "13º salário" (R\$ 197,74); "13º sal. Inden. (R\$ 197,74); FGTS art. 22 - GRR (R\$ 4.430,49); "Férias (1/3) prop." (R\$ 237,31) e "Férias Av.Prev. Ind" (R\$ 59,32), além de outras.

Em que pese não se tratar de um Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho regularmente preenchido, referido documento não foi impugnado pela reclamante, a qual, diga-se de passagem, também não requereu na exordial o pagamento do FGTS + 40% e nem do seguro desemprego. Portanto, presume-se que recebeu os valores rescisórios constantes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

doc. nº 79 (volume de docs. em apartado) e também o FGTS, a multa de 40% e o seguro desemprego.

Sendo assim, deixa-se de apreciar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado na exordial, visto que a reclamante não contestou ou impugnou, ainda que em réplica ou razões finais, as afirmações defensivas da reclamada (dispensa sem justa causa e quitação dos haveres rescisórios), reputando-as verdadeiras este juízo, para todos os fins de direito.

Registre-se apenas, por oportuno e por se tratar de providência de ordem pública, que deverá a reclamada anotar a baixa na CTPS da autora, fazendo constar demissão em **06/03/2012**.

DA JORNADA DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAS - DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - DO INTERVALO INTERJORNADAS

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sábado, das 09h00min às 17h30min ou das 10h40min às 19h00min ou ainda das 10h00min às 18h30min, com intervalo de 01 (uma) hora para refeição e descanso em quaisquer das jornadas suprarreferidas.

Aduz que três vezes por semana prorrogava a sua jornada em média 30 minutos cada dia, sendo que em época de dia das mães, dias dos pais, dia das crianças, natal, ano novo e feriados laborava a semana que antecedia (07 dias) até às 22h00/23h00/00h00, ou seja, até o fechamento da loja, em razão do grande movimento. Assevera que laborava 02 (dois) domingos por mês, alternadamente, das 10h00min às 20h00min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

Faz ainda outras afirmações, como por exemplo: a) que do início do pacto laboral até meados de dezembro de 2009 apenas usufruiu apenas de 15/30 minutos para refeição e descanso, prática que cessou após algumas condenações trabalhistas sofridas pela reclamada; b) que era compelida a iniciar sua jornada 15 (quinze) minutos antes do registro do horário, com a finalidade de arrumar e limpar seu setor, assim como para assistir a um vídeo institucional (TV Bahia); c) que os cartões não espelhavam a realidade da jornada, pois eram "manipulados pelo sistema", dizendo-se, portanto, credora de horas extras não pagas pela ré.

A reclamada contestou todas as afirmações da obreira, afirmando que exercia suas atividades dentro do limite legal de 08 horas diárias e 44 semanais, cumprindo os seguintes horários; das 08h00min às 16h20min, ou das 09h00min às 17h20min, ou das 10h00min às 18h20min, ou das 11h00min às 19h20min, ou das 12h00min às 20h20min ou das 13h00min às 21h20min, de segunda a sábado, sempre com intervalo alimentar de no mínimo uma hora.

Assevera que os horários estão todos anotados pessoalmente e de forma correta, pela reclamante, nos controles eletrônicos de ponto acostados ao processo.

Pois bem.

Não merece guarida as alegações da reclamante, mormente em face da única prova que produziu - de cunho testemunhal, fl. 152 -, em que sua testemunha, Cinthia da Silva Santos, assim se pronunciou quanto ao tema: que a reclamante era vendedora interna, assim como a depoente; que cumpriam o horário das 09h às 17h ou das 10h40min. às 19h; que se houvesse um cliente poderiam prorrogar o horário até três prorrogações de meia hora; que havia ponto eletrônico; que os espelhos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

e o ponto da depoente corresponde aos horários efetivamente cumpridos; que não sabe se o mesmo ocorria com a reclamante; que a reclamante trabalhava em dois domingos por mês; que aos domingos trabalhavam das 09h às 17h30min; que havia uma folga compensatória na semana; que a reclamante tinha uma hora de intervalo; que a reclamante podia sair da loja durante o intervalo.
(grifei)

Ou seja, a reclamante não conseguiu provar o trabalho em sobrejornada, a supressão do intervalo interjornadas ou o trabalho nos domingos e feriados sem a correspondente folga compensatória, nos moldes descritos na exordial, sendo este seu ônus, indubitavelmente, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sendo assim, indefere-se a pretensão.

DAS COMISSÕES E ADICIONAIS DE GARANTIA, DE SEGURO, PRÊMIOS

A reclamada contestou integralmente o pedido inicial, no que concerne à pretensão da obreira em receber diferenças de comissões e adicionais de garantia, de seguro e prêmios, alegando que todos foram corretamente quitados, conforme documentos acostados ao processo (recibos de pagamento de fls. 26/79 - volume de documentos em apartado).

A reclamante faz uma série de alegações, que não possuem qualquer substrato comprobatório a lhes dar guarida. No depoimento de sua única testemunha, Cinthia da Silva Santos (fl. 152), referido tema sequer foi abordado.

Quanto aos documentos acostados pela reclamante a fls. 74/85 (P2TI - Extrato - comissão sobre vendas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

de mercadorias, em nome da autora), não possuem a fundamentação correspondente na inicial a sustentar o porquê da sua vinda as autos ou mesmo a simples indicação do que se pretende provar com os mesmos. Portanto, nenhuma serventia possuem para solução da pendenga.

Indefere-se o pleito.

DA MULTA NORMATIVA

Indefere-se a pretensão da reclamante na condenação da reclamada em multa normativa pelo descumprimento das cláusulas normativas que menciona (7^a, horas extras e 52^a, intervalo para refeição e descanso), visto que ré foi absolvida dos pedidos relativos às horas extras e ao intervalo intrajornada.

Quanto à carta de apresentação (cláusula 17^a), deverá providenciá-la a reclamada em 10 dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquzentos reais).

DO DANO MORAL

O que se dessume do depoimento testemunhal da única testemunha da reclamante, Cinthia da Silva Santos - fl. 152, é que o superior hierárquico da reclamante, gerente Sr. Clécio, não tratava a reclamante com a devida urbanidade e respeito, chegando em certa oportunidade quase às "vias de fato", situação que ocasionou, inclusive, a demissão do referido funcionário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Afirma a referida testemunha que "a reclamante teve problemas com o gerente, Sr. Clécio; que a reclamante teve uma discussão com o gerente e foi agredida verbalmente, sendo ameaçada pelo mesmo de agressão física; que a depoente presenciou o fato; que o gerente chegou a apontar o dedo para o rosto da reclamante chamando-a para resolver o problema fora do estabelecimento; que a reclamante não se alterou e pela voz parecia que a mesma estava chorando; por vezes haviam tido discussões mas de pequena monta; que referido gerente não mais trabalha na loja; que o gerente foi mandado embora depois do ocorrido; que exibido o documento de fl. 49 a depoente confirma os fatos narrados; que o fato, principalmente a agressão verbal, foi presenciada inclusive por clientes".

O documento de fl. 49 aludido no depoimento refere-se a B.O., lavrado no 1º D.P. de Itanhaém, em que a reclamante denuncia o fato de estar sofrendo xingamentos da parte do seu gerente nas Casas Bahia, havendo descrição dos termos chulos utilizados pelo referido funcionário, além de acusá-lo de se alterar com frequência por qualquer motivo, causando discórdia entre os empregados da empresa.

O depoimento da testemunha da reclamante é incisivo e cristalino, não deixando espaço para outra interpretação. A atitude do superior, relatada na exordial e no depoimento da testemunha, retrata a figura do assédio, uma das modalidades mais repugnantes que se pode averiguar no âmbito empresarial, porque coloca em risco a dignidade das pessoas envolvidas. Por isso, os fatos dever ser apurados com acuidade, cautela e sensatez.

Podemos definir assédio moral como toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho (*Hirigoyen, "Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano"*, França, 2000).

Verifica-se no caso em comento presentes os três elementos em torno dos quais a doutrina e a jurisprudência estão em consonância como caracterizadores do dano moral: a) intensidade da violência psicológica, prolongamento no tempo e a intenção de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado.

Note-se que tal situação redundou no incidente mencionado pela testemunha, quase ocasionando a agressão, pura e simples, da reclamante por seu superior hierárquico e gerente da reclamada, à época, Sr. Clécio.

Sendo assim, verifica-se inofismável a ocorrência do dano moral, ante a constatação de que os fatos relatados e as atitudes sofridas pela reclamante atingiram diretamente sua própria dignidade, consubstanciando-se na ofensa direta aos "direitos da personalidade sem valor econômico tal como a dor mental, psíquica ou física", no magistério de Valentin Carrion (comentários, 28a edição, pág. 355).

Justifica-se, portanto, o pedido de reconhecimento do dano moral, motivo pelo qual há que se aplicar sanção de caráter pedagógico.

Assim, tendo em conta a capacidade financeira da reclamada, bem como a gravidade e extensão do dano perpetrado (art. 944 do CC), condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizáveis à época do seu efetivo pagamento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

respeitando-se as disposições da Súmula 439, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios, por não verificadas as hipótese da Lei 5584/70, que legitima o deferimento de tal verba (Súmulas 219 e 329 do C. TST).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Constatado que o documento de fl. 13 obedece aos requisitos exigidos pela Lei nº 7.115/83, conclui-se que o reclamante preenche as exigências contidas no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, o que basta à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ISTO POSTO e pelo mais que dos autos consta, a **MM. JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM** julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar a reclamada a pagar à reclamante: a) indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00. Observar-se-ão todos os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que passa a integrar esta decisão. Defere-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a reclamada providenciar a baixa na CTPS da autora, no prazo de 10 dias da intimação da presente decisão, sob pena de a Secretaria da Vara providenciá-la.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

A reclamada deverá, ainda, providenciar a carta e apresentação em 10 dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As verbas ora acolhidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, respeitados os limites do pedido.

Juros e correção monetária, na forma da Súmula 439, do C. TST.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, as partes deverão apresentar os cálculos de liquidação, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, independentemente de intimação. Decorrido "in albis" o prazo concedido, os autos serão remetidos a Perito de confiança do juízo para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, às expensas da reclamada.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 80.000,00), no importe de R\$ 1.600,00.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

Itanhaém, 02 de abril de 2013.

INEZ MARIA JANTALIA

Juíza do Trabalho